

EMENDA N° - CAE (AO PLS 457/2018)

Dê-se ao art. 3º, § 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação

“Art. 3º

[..]

§ 3º A taxa de juros utilizada no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional poderá ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, definida pelo Banco Central do Brasil.

[..] ”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 457/2018 define com grande acerto os critérios de composição e especificação financeira dos relatórios que estabelece, inclusive com a obrigação de evidenciar o custo de carregamento do Tesouro nas operações de que trata. Nesse ponto, tenho a preocupação apenas com a conveniência de melhor calibrar essas orientações. O art. 3º, § 3º, prevê o uso da SELIC como único indicador válido do custo de oportunidade do Tesouro Nacional. Ora, conceitual e operacionalmente, essa taxa representa o custo de tão somente uma parte das operações de endividamento público, basicamente aquelas realizadas para efeito de política monetária, e varia diariamente em função de fatores não exclusivamente dependentes do custo de captação da dívida pública. Além disso, depende da atual institucionalidade do sistema de metas de inflação, sendo passível de alteração futura em razão de alterações nos instrumentos da política

monetária. A SELIC poderia ser até mesmo escolhida como uma *proxy*, uma estimativa, do custo de captação do Tesouro, se essa escolha vier a ser mais adequada em cada momento concreto da institucionalidade de política econômica, mas não há conveniência técnica em restringir na própria lei, rigidamente e de forma indiscriminada, esse parâmetro técnico (até porque o Tesouro tem excelentes metodologias de avaliação financeira da dívida para diferentes finalidades).

Esta é a modesta contribuição que fazemos, agora do ponto de vista de análise financeira, propondo que esse dispositivo contenha a previsão de que “taxa de juros utilizada no cálculo do custo de oportunidade do Tesouro Nacional poderá ser ...” a taxa SELIC (em lugar de “será”). Desta forma, o Tesouro poderá desenhar uma metodologia de evidenciação do custo de carregamento da dívida, para fins de divulgação, com os critérios tecnicamente mais apropriados em cada circunstância.

Sala da Comissão,

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN


SF/19439.72918-78